



PROJETO DE LEI Nº <sup>153</sup>, DE 2019

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para prever requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *“dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....  
.....  
.....  
§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, o órgão licenciador pode exigir do empreendedor, como requisitos para concessão ou renovação da licença ambiental:

- a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental;
- a realização de audiências públicas sobre o impacto do empreendimento;
- a realização periódica de auditoria ambiental de setores específicos ou de todo o empreendimento; e
- a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente nos quadros funcionais da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento licenciado, para acompanhar o funcionamento deste, ou a contratação de terceiros, em caráter permanente, com a mesma finalidade”. (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz de novo à discussão, com aperfeiçoamentos, as previsões do **PL 937/2003**, de Autoria do Deputado Deley, que foi aprovado no âmbito da então Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) naquele ano, mas, quatro anos depois, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em decisão bastante dividida.

Nos termos do então parecer vencedor, do Deputado Moreira Mendes, *“as alterações pretendidas pelo projeto de lei extrapolam os limites constitucionais da normatização e do exercício do poder de polícia pelo Estado, eis que invadem a esfera de liberdade empresarial na organização do trabalho e dos meios de produção. O Estado, por avaliação do órgão administrativo competente, estaria determinando quem a empresa deve contratar e de quando em quando deveria realizar auditorias. A proposição é inconstitucional por afronta aos arts. 170 e 174 da Constituição Federal. Mas há ainda outro aspecto a se assinalar: tratam-se [sic] de imposições dezarrazoadas para os fins a que se destinam”*.

Ora, não é difícil perceber que a decisão supra teve caráter meramente político, a partir de *lobby* então levado a efeito pelo setor produtivo, tanto que àquele autor, no ano seguinte (2008), apresentou recurso contra tal decisão. O que ocorre, todavia, é que até os dias atuais o recurso se encontra aguardando deliberação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Nesse meio tempo, o PL foi arquivado/desarquivado no fim/início das legislaturas, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.



A proposição traz aperfeiçoamentos extremamente importantes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mais especificamente em seu dispositivo que trata do processo de licenciamento ambiental perante os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Em primeiro lugar, pretende-se explicitar na lei a possibilidade de os órgãos ambientais requererem, como requisito da concessão ou renovação da licença ambiental, a contratação, pelo empreendedor, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

O seguro de responsabilidade civil por dano ambiental é praticamente a única forma de assegurar que danos de maior gravidade eventualmente causados sejam, de fato, reparados. O capital das empresas responsáveis, na maior parte dos casos, é insuficiente para arcar com as despesas de recomposição do meio ambiente ao *status quo ante*. O seguro com essa finalidade é bastante difundido em países mais desenvolvidos, mas, infelizmente, quase não existe em nosso País. Aqui, quando os acidentes ocorrem, parte considerável dos custos da recomposição ambiental acabam recaindo sobre toda a sociedade.

Além disso, propõe-se explicitar que o empreendedor possa exigir do empreendedor a realização tanto de audiências públicas quanto de auditorias ambientais, bem como a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente acompanhando o empreendimento de forma sistêmica. Trata-se de medida salutar, por ser fato comum o empreendedor, após a obtenção da licença ambiental de seu empreendimento, não dar a devida atenção aos impactos que suas atividades produzem, resguardado pela fiscalização deficiente do órgão ambiental. Essas previsões, portanto, buscam garantir que o empreendimento opere sem produzir impactos significativos nos seus entornos.

A inserção desses pontos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente buscará ainda evitar questionamentos administrativos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciais a respeito das prerrogativas dos órgãos do Sisnama no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Diante da alta relevância da proposta para a garantia do desenvolvimento sustentável, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Srs. Parlamentares para a sua rápida aprovação.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(Podemos/GO)